



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00577097920128140301

AGRAVANTE: CONDOMINIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO EM PATAMAR EXORBITANTE. EXCLUSÃO DA ASTREINTE. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE COERCITIVA DA MULTA. REDUÇÃO DO QUANTUM. MEDIDA PERTINENTE, QUE ATENDE A PREVISÃO DO ART. 461, §6º DO CPC/73. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que retirou a cominação da multa imposta ao Agravado, considerando que esta se tornou excessivamente onerosa.

II - No presente caso, a multa por descumprimento deve ser mantida, atendendo o pleito do Agravante neste ponto. No entanto, dentro de um patamar mais adequado, uma vez que esta medida coercitiva deve guardar relação com a própria obrigação, inclusive no tocante ao valor aplicado, seguindo o preceito do art. 461, §6º do CPC/73.

III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de setembro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00577097920128140301

AGRAVANTE: CONDOMINIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO TORRE DE FARNESE em face de decisão proferida pelo juízo da 13^o Vara Cível de Belém nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA.

Após o ajuizamento da ação de indenização por danos materiais c/c obrigação de fazer, o juízo singular determinou, liminarmente, que a parte ré procedesse os reparos dos três elevadores do prédio residencial em questão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em decisão liminar posterior, o juízo singular afastou a referida multa, considerando que ela estava abusiva, e que o resultado prático da liminar teria sido alcançado, sendo esta a decisão ora agravada.

Argumentou o Agravante que o Agravado deixou de cumprir a medida no prazo estabelecido e por isso seria cabível a multa no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 21/319.

Às fls. 326/327 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 330/359 foram apresentadas as contrarrazões.

À fl. 360 foram apresentadas as informações do juízo a quo.

O feito foi redistribuído à minha relatoria em 18/01/2017, em função da Emenda Regimental n. 5, de 14 de dezembro de 2016.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00577097920128140301

AGRAVANTE: CONDOMINIO TORRE DE FARNESE

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA E OUTROS

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Insurgiu-se o Agravante em face de decisão singular que retirou a cominação da multa imposta ao Agravado, considerando que esta se tornou excessivamente onerosa e a determinação judicial, a qual estava atrelada, foi cumprida.

O juiz pode modificar o quantum da astreinte a fim de adequá-la à medida de razoabilidade e à sua finalidade. Nesse sentido, dispõe o art. 461, §6º do CPC/73, nos seguintes termos:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Sobre esta questão, versam os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO NEGATIVA. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. É plenamente cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial que deferir liminarmente a antecipação de tutela envolvendo obrigação de fazer ou não fazer, conforme arts. 287 e 461, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa cominatória deve atender aos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo o magistrado, de ofício, adequá-lo quando se tornar insuficiente ou excessiva (§ 6º do art. 461 do CPC). O valor da multa diária comporta redução neste caso. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. A astreinte não pode sofrer nenhuma espécie de limitação temporal na incidência, considerando a sua natureza coercitiva. Relator vencido no ponto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR NO TOCANTE À LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MULTA. (Agravado de Instrumento Nº 70062754338, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em 29/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA RECISÃO QUE FIXOU A MULTA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. EXCESSO DE DO VALOR DA ASTREINTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada. 2. Cabível a aplicação da multa questionada se, deferida a tutela antecipada para que fosse procedida a retirada ou para que não se incluísse o nome da parte em cadastro de órgão de proteção ao crédito, há recalcitrância no cumprimento da ordem. 3. O valor da astreinte pode ser reduzida quando se revela excessivo diante das circunstâncias retratadas nos autos. 4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(2016.02686895-75, 161.949, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo do permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravado regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1035001 MA 2008/0043432-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

Então, a fim de atender aos Princípios da Razoabilidade e da

